



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10209.000471/2002-13
Recurso nº 302-130.054 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.165 – 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria Imposto de Importação - Preferência Tarifária - Divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial - Intermediação de País não signatário do Acordo Internacional
Recorrente PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/09/1998

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIAÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a concessão de preferência tarifária quando não atendidas as condições do favor fiscal. A divergência entre certificado de origem e fatura comercial, associada ao fato de as mercadorias importadas terem sido comercializadas por terceiro país, não signatário do acordo internacional, caracterizam o inadimplemento dessas condições.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Nanci Gama. A Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando acompanhou o Relator pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF nº 20.191.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz (Substituto convocado), José Adão Vitorino de Moraes (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que por sua vez adotou o da decisão da DRJ em Fortaleza - CE:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e multa de ofício, bem como da multa pela apresentação de fatura comercial em desacordo com os requisitos regulamentares, perfazendo, na dada da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 160.474,65, objeto do Auto de Infração fls. 02-07.

2. Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe promoveu a importação de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro com base na Declaração de Importação - DI de nº 98/0955781-7, registrada em 24/09/1998 (fls. 18-21), utilizando a **redução da alíquota do Imposto de Importação, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), firmado entre Brasil e Venezuela, executado internamente pelo Decreto nº 1.381, de 31 de janeiro de 1995, e Decreto nº 1.400, de 21 de fevereiro de 1995.**

3. Todavia, pelo exame dos documentos que instruíram a DI a **fiscalização constatou que o Certificado de Origem apresentado foi emitido em data anterior a da emissão da fatura comercial**, contrariando o disposto no art. 2º do Acordo 91, firmado no âmbito da ALADI, apenso ao Decreto nº 98.836/90.

4. Além disso, conforme detectou a fiscalização, o contribuinte promoveu a importação de produtos, com **transporte direto da Venezuela para o Brasil, porém não há correspondência entre Certificado de Origem e a fatura comercial apresentada**, de nº PIFSB-581/98, a qual foi emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI. O Certificado de Origem faz menção à fatura nº 43912-0, **emitida pela empresa PDVSA Petróleo Y Gás, indicando que o país exportador é a Venezuela**. No entanto, na DI consta como exportador a PIFCO. Acrescenta que na operação comercial efetuada pelo importador, há **intervenção de um operador de terceiro país não membro da ALADI, o que não é admissível**, com base no art. 4º da Resolução 78, apensa ao Decreto nº 98.874/90.

5. Ressalta a autuante que somente com o advento da Resolução nº 232, apensa ao Decreto nº 2.865, de 08/12/1998, que alterou o Acordo 91, passou a ser permitida a participação de um operador de terceiro país, membro ou não da ALADI, desde que atendidos os requisitos exigidos em seu art. 2º. Todavia, acrescenta, a importação foi efetuada antes da publicação do Decreto nº 2.865, de 1998. Em resposta a intimação, o próprio importador confirma que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária (PIFCO), e posteriormente a recompra, fato que caracteriza a participação de terceiro país na qualidade de exportador.

6. Ainda de acordo com os fatos descritos no Auto de Infração, a **fatura comercial, relativa à citada DI, não preenche os requisitos exigidos pelo art. 425, alíneas “a”, “h”, “i”, e “m” do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº**

91.030, de 1985.

7. Por conseguinte, foi efetuado o lançamento da diferença do Imposto de Importação não recolhida, acrescida de juros de mora e de multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e ainda da multa relativa à fatura comercial, prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº 37, de 1966, conforme enquadramento legal citado no Auto de Infração.

8. Cientificado do lançamento em 03/09/2002, conforme fls. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando, em 03/10/2002, a impugnação de fls. 59-64, nos termos a seguir resumidos:

8.1 se a fatura emitida pela PDVSA Petróleo Y Gas S/A não corresponde à fatura emitida pelo exportador (PIFCO) é porque se trata de uma operação triangular, na qual aquela empresa vende o produto para esta que, por sua vez, exporta para a Petrobrás;

8.2 de acordo com a Nota Coana/Colad/Diteg nº 60, de 19/08/1997, a interveniência de terceiro país não prejudica a real origem da mercadoria, nem o direito ao benefício previsto no Acordo entre Brasil e ALADI;

8.3 trata-se de operação comercial e financeira internacionalmente praticada, envolvendo o fornecedor, o exportador e o importador, sendo que o número da fatura aposto na Declaração de Origem é condição coadjuvante com a finalidade de que o importador se beneficie o tratamento preferencial no país de destino da mercadoria, não havendo exigência expressa de duas faturas comerciais;

8.4 a operação não colide com a interpretação teleológica do Acordo de redução tarifária, muito pelo contrário, a enfatiza, viabilizando e tornando efetivas as relações comerciais entre os dois países;

8.5 o fato tampouco prejudica o enquadramento da operação no regime, pois a Resolução 78 e o Acordo 91 não vedaram essa compra direta com interveniência posterior de terceiros, o que ocorre com a finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito da mercadoria por outro país;

8.6 o procedimento não autentica que o país de aquisição torne-se as Ilhas Cayman, pois o Certificado de Origem indica a empresa PDVSA como fornecedora e a Venezuela como país de origem;

8.7 a triangulação comercial já era largamente admitida como prática de uso freqüente na ALADI, mesmo antes da Resolução nº 232, conforme reconhece a Nota Coana/Colad/Diteg, de 1997;

8.8 o requisito da especialidade da origem era no sentido de que a mercadoria fosse expedida diretamente do território de sua origem para o da outra parte; a qualificação dessa expedição direta era dada, alternativamente, pela alínea "a" ou pela alínea "b", já que é incompatível, numa mesma hipótese passar e não passar pelo território de terceiro país;

8.9 a regra acolhida no Acordo é a de que a mercadoria seja transportada diretamente de uma parte para a outra ou que, apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea "b", porém, em momento algum a legislação expressa que a inobservância desses aspectos acarreta a perda do direito à redução;

8.10 o art. 10 da Resolução nº 78, de forma a preservar os interesses maiores que ditaram a sua celebração, determina que as partes contratantes procederão a consultas entre os governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do Certificado apresentado;

8.11 ainda que, nos termos do acordo, possa a autoridade fiscal rejeitar o Certificado de Origem, há que observar o devido processo legal, inerente ao Estado Democrático de Direito, expressamente determinado na citada Resolução;

8.12 a emissão do Certificado de Origem antes da emissão da fatura comercial não se apresenta como motivo legal impeditivo à aplicação do benefício tarifário e, ainda que esse fato, se caracterize como defeito, contrariando um dispositivo complementar, trata-se apenas de descumprimento de obrigação acessória, não devendo ensejar a aplicação de penalidade;

8.13 a falta de elementos no Certificado de Origem não se apresenta como motivo para desqualificar o benefício fiscal.”

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou PROCEDENTE o lançamento objeto da presente lide, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 24/09/1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/09/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência Lançamento Procedente.”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 114 e seguintes, onde repisa os argumentos de primeira instância, e diz haver impugnado sim a segunda infração prevista no auto de infração – FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES – aduz que não podem subsistir a aplicação da taxa SELIC e da multa proporcional, pois o ADI SRF nº 13/2002 diz que somente em casos de dolo pode prosperar tal multa, ao final, requer a reforma do decisum a quo.

A Câmara a quo deu provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim

ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 24/09/1998

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – CERTIFICADO DE ORIGEM – FATURAS COMERCIAIS – OPERAÇÕES DE TRIANGULAÇÃO COMERCIAL.

A ausência de menção específica no certificado de origem do número da fatura da recompra em nada altera as regras do regime de origem, uma vez que as partes não questionam a origem do produto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial por contrariedade à lei, fls. 160/187, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidente da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 188/190, quanto à possibilidade de alteração das regras do regime de origem em razão de incompatibilidades entre Certificado de Origem e fatura comercial.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 197/213.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

As questões trazidas a debate cingem-se aos efeitos da divergência entre certificado de origem e Fatura Comercial, e, também, ao fato de o produto beneficiário da redução tarifária haver sido exportado por terceiro país, não signatário de Acordo Internacional.

As importações efetuadas ao abrigo do benefício de redução tarifária entre os países membros da ALADI para gozarem do favor fiscal devem preencher todos os requisitos estabelecidos no respectivo acordo firmado pelos membros dessa Associação. Dentre esses requisitos apresenta-se como essencial a comprovação da origem da mercadoria, que, nas importações realizadas no âmbito da ALADI, a comprovação dessa origem dá-se exclusivamente por meio do Certificado de Origem. Por conseguinte, o Fisco só pode reconhecer o direito ao favor fiscal quando a importação for realizada ao amparo de toda a documentação exigida, sendo que o ônus probatório da regularização documental compete ao importador.

Assim, a apresentação da documentação exigida, dentre esta o Certificado de Origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

De outro lado, a teor do art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, com a redação dada pela Resolução nº 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, não deixa margem à dúvida de que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria.

PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá, coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. (destaquei)

É de clareza meridiana que a exegese da norma internacional inserta no artigo primeiro transcrito linhas acima, é no sentido de ser indissociável a vinculação existente entre o Certificado de Origem da mercadoria e a fatura comercial correspondente. Não é por outro motivo que o formulário-padrão, adotado para a mencionada certificação, possui campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Por conseguinte, cada Certificado de Origem refere-se, exclusivamente, à mercadoria constante da fatura comercial nele indicada.

Assim, como bem asseverou a decisão de primeira instância, *é o vínculo entre Certificado de Origem e fatura comercial que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do Acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada.*

Aqui, peço licença para transcrever a conclusão do ilustre relator do acórdão da DRJ, com as quais comungo:

Dada a importância do documento em análise como instrumento de certificação de origem de mercadoria, infere-se que, diante a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pelos acordos internacionais ou da constatação de divergência entre certificado e fatura comercial, o Estado importador fica impedido de reconhecer o tratamento preferencial, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação, previsto para as importações de terceiros países.

Ora, se os países participantes estipularam que somente se pode reconhecer a origem da mercadoria e, por conseguinte, o gozo do benefício tarifário, através da vinculação entre certificado e fatura, tem-se como inadmissível substituir a vontade dos países signatários, manifestada no Acordo, com a pretensão de tentar demonstrar a origem por outros meios, sob pena de negar vigência ao acordo internacional. Assim, inexistente qualquer outro meio idôneo que possa suprir essa prova, sem a qual não se pode identificar a origem da mercadoria e reconhecer a redução tarifária.

*No caso concreto, verifica-se que, embora o Certificado de Origem, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 27, traga explicitamente indicado como País exportador a **Venezuela**, fazendo referência expressa à mercadoria acobertada pela fatura comercial de nº 43912-0, que teria sido emitida naquele país, a fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da DI, foi de fato a de nº PIFSB-581/98, anexada às fls. 26, emitida pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO, localizada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 27, estando referida empresa qualificada na respectiva DI como exportadora.*

Neste estágio de apreciação, independentemente de qualquer exame quanto à operação comercial realizada pelo importador, para efeito de fruição da redução tarifária, constata-se que há uma divergência documental relevante, uma vez que o certificado de origem traz informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada e, por consequência, quanto à mercadoria submetida a despacho, bem como no que se refere ao país exportador dessa mercadoria, o que por si só já inviabiliza o reconhecimento da redução tarifária.

*É certo que os referidos acordos internacionais estabelecem uma forma solene para o documento que atesta a origem da mercadoria pactuada, o que evidencia, sem dúvida, o seu aspecto **formal**. Por outro lado, é imperioso concluir que, se tal documento contém informações relacionadas à mercadoria negociada, tal como a indicação da fatura comercial que a acoberta, reputando-se imprescindíveis para assegurar a sua origem e, por conseguinte, conferir legitimidade ao benefício tarifário, tais elementos revestem-se, pois, de inegável caráter **material**, na medida em que identificam exatamente o bem objeto de tributação favorecida.*

*Destaque-se que a finalidade do Certificado de Origem é assegurar, perante os países envolvidos na transação, que a mercadoria objeto de intercâmbio é efetivamente originária e procedente do país declarante, estando, por isso, sujeita à tributação diferenciada, e dessa forma o documento **materializa**, enquanto elemento probatório, a regularidade da utilização do benefício tarifário pleiteado. Assim, não se pode concluir que a divergência de dados entre certificado e fatura se trata de mera formalidade, porquanto tal ocorrência significa a impossibilidade material de assegurar-se a origem da mercadoria e o direito ao regime de tributação pleiteado.*



O fato de a mercadoria ser procedente da Venezuela e ter sido transportada diretamente para o Brasil não tem o condão de comprovar a sua origem, ou seja, de demonstrar o local em que foi produzida, o que somente é possível mediante a declaração da entidade competente por meio do Certificado de Origem.

Cumpra ainda destacar que a mera indicação do número da fatura comercial, mencionado no Certificado de Origem, bem como do número desse mesmo certificado, em um campo da fatura emitida pela empresa das Ilhas Cayman, não supre as exigências acima destacadas, nem tem o condão de constituir um vínculo entre os documentos, tratando-se de informação unilateral do exportador, o qual não possui legitimidade para criar um vínculo entre sua fatura, emitida posteriormente, e um Certificado de Origem já expedido e vinculado a outra fatura. Portanto, deve-se tomar por base a informação da instituição que tem legitimidade para certificar a origem e não a da empresa exportadora de terceiro país.

.....
Observe-se ainda que a matéria aí não se esgota, devendo-se prosseguir a apreciação, perquirindo-se quanto aos efeitos da intermediação de terceiro país, não signatário do Acordo, na transação internacional que resultou na importação, para examinar se, mesmo nessa hipótese, é cabível a fruição da redução de alíquota prevista no âmbito da ALADI.

Em outro giro, além da apresentação de Certificado de Origem e fatura comercial, em conformidade com as normas previstas no acordo internacional, a importação das mercadorias deve obedecer às demais regras determinadas nos Acordos de regência.

O escopo de se condicionar a redução de tarifa às importações amparadas por certificado de origem emitido, nos termos e na forma prevista pela ALADI é para prevenir operações comerciais que, pela sua natureza, poderiam, de modo ilegítimo, estender o benefício fiscal às importações de terceiros países não signatários do tratamento preferencial. Assim, à exceção de operações em que intervenha operador de terceiro país, para que haja o benefício fiscal, deve-se demonstrar que o produto acreditado pelo certificado de origem é o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor, sendo considerado exportador, para esse fim, o País-membro da ALADI signatário do Acordo.

Vale aqui transcrever a norma inserta no art. 4º da Resolução ALADI/CR nº 78, de 1987:

QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

De outro lado, não se pode olvidar que, com a globalização, é cada vez mais freqüente as operações comerciais que envolvam mais de 2 países, denominadas de operações triangulares. A par dessas mudanças nas relações comerciais internacionais, o Comitê de Representantes da ALADI editou a Resolução nº 232, que veio a ser incorporada na legislação brasileira pelo Decreto nº 2.865, publicado em 08/12/1998. Essa resolução alterou o Acordo 91, no sentido de modificar o regime de origem, passando a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, da seguinte forma:

SEGUNDO - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino."

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Todavia, as disposições acima não se aplicam à espécie dos autos, posto que, da documentação carreada aos autos, não se verifica a participação de um operador, nos moldes previstos na Resolução acima transcrita. A uma porque a falta de vinculação entre Certificado de origem e a fatura comercial ilide a prova da intermediação de um operador de terceiro país. A única evidência extraída da documentação juntada pela autuada é de que houve participação de sociedade empresária situada nas Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil mercadoria, para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre este e a Venezuela, com base nos Acordos firmados no âmbito da ALADI; a duas porque a alegada operação triangular não foi respaldada pelo Certificado de Origem, para efeito de gozo da redução tarifária, como exige a legislação.

Ressalte-se, por oportuno, que a intermediação de um operador de terceiro país está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 2º do Acordo 91, com redação dada pela Resolução nº 232, hipótese não confirmada na espécie em análise. Assim, acaso o Certificado de Origem fosse pertinente à importação em causa e a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, o produtor ou exportador do país de origem teria indicado no Certificado que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o número da fatura, nome, denominação ou razão social e domicílio do operador, nos termos da Resolução 232, acima citada.

Alternativamente, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de terceiro país, o importador deveria apresentar à administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse o fato. No caso em tela, não foi demonstrado o atendimento de tais exigências, o que impossibilita o reconhecimento da origem da mercadoria e, por conseguinte, o tratamento tarifário pleiteado.



Como visto, o fato de a empresa situada nas Ilhas Cayman haver informado, em um campo de sua fatura, o número da fatura comercial indicada no Certificado de Origem, também não supre as exigências acima destacadas, porquanto, segundo a Resolução 232, a informação quanto à interveniência de um operador de terceiro país deve obrigatoriamente estar respaldada no documento expedido pela própria entidade que certifica a origem e não pela empresa exportadora de terceiro país.

Em outro giro, não se pode olvidar, como bem ressaltou o relator da DRJ:

43. É oportuno esclarecer que em matéria tributária, qualquer situação excepcional, como a redução de imposto, só pode ser reconhecida se expressamente prevista na legislação. Assim, sendo a norma tributária de natureza cogente e considerando as regras do Regime Geral de Origem, não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade deste ou daquele requisito, ao argumento de que se trata de mera formalidade, sob pena de atentar contra o próprio acordo internacional, haja vista que tais regras são claras quanto à obrigatoriedade de vinculação entre Certificado de Origem e fatura comercial.

44. Destaque-se ainda que não há contrariedade entre essa conclusão e a Nota COANA/COLAD/DITEG nº. 60/1997, a que alude a defendente. Ao contrário do que interpreta, a nota em apreço diz expressamente que ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém, sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o Certificado de Origem, nos termos hoje preconizados na Resolução 232 acima citada.

45. Assim, tratando-se de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem, não há como invocar a redução tarifária prevista no ACE 27, firmado no âmbito da ALADI, porque reside na essência das normas que disciplinam o regime de origem, a vedação pretensa redução tarifária, quando não atendidos os requisitos previstos nos Acordos de regência.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

